

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 017.815/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Arielma Vilela de Barros Veloso, Célia Maria Borges Maradei, Claudio Roberto Penafiel, Cleide Moreira Ávila, Clovis Morello, Fernandes da Costa dos Santos, Iraci Donizetti Torisan, José Antonio Pacheco, José Soares Pezeta, Maria Helena Santucci dos Santos, Maria José Inocente Silva, Maria Lucia Perroni, Maria Sueli Cigagna Fray, Maria Vandarlice da Conceição Santiago Santos, Mario Perugini, Marta Maria Braga Gumieiro, Nádía Angheben, Nelson Dezotti e Nilza Nazaré Monteiro

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO REFERENTE AO TEMPO NA CARREIRA. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria em exame, nos termos do parecer a seguir transcrito:

“HISTÓRICO

1. Trata o processo em tela de atos de concessão de aposentadoria dos beneficiários retrocitados.

2. A presente instrução visa dar cumprimento ao despacho proferido pelo Ministro-Relator, peça 24, que determinou à Sefip que destacasse o ato de Genaro Dino Nardi (nº 10229809-04-2011-000367-5), constituindo novo processo a ser sobrestado até que seja julgado o TC 034.062/2011-4. Referido processo trata de representação acerca do cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética prevista no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

DO ATENDIMENTO AO DESPACHO

3. Destarte, o ato Sisac de nº 10229809-04-2011-000367-5, referente à aposentadoria de Genaro Dino Nardi foi destacado dos presentes autos e autuado no processo TC 004.399/2015-3, onde permanecerá sobrestado até o julgamento do TC 034.062/2011-4.

4. No que se refere aos demais atos de aposentadoria do presente processo, esta Unidade Técnica reitera a proposta de encaminhamento apresentada na instrução inicial acostada na peça 22, pela legalidade e registro dos atos e que contou com a anuência do MPTCU (peça 23).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, reitera-se a proposta inicial constante da peça 22, propondo considerar legais e determinar os registros dos atos de concessão de aposentadoria do presente processo, com

fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

2. O Ministério Público junto a esta Corte manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Na aposentadoria em favor de Maria Helena Santucci dos Santos, concedida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, observo o não preenchimento do requisito constante do inciso II, referente ao tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se deu a inativação, razão pela qual a concessão deve ser considerada ilegal, com a consequente negativa de registro perante esta Corte.

2. De acordo com as informações constantes dos formulários de admissão e desligamento, números de controle 10001204-01-2005-000058-0 e 10001204-02-2005-000070-9, a interessada foi admitida nos quadros do Ministério da Fazenda como Técnico do Tesouro Nacional, a partir de 16/3/1997, e desligada em 7/1/2005, quando, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, sendo esta admissão considerada legal pela Corte de Contas, nos autos do TC-013.750/2005-9.

3. Desse modo, por ocasião da aposentadoria, com vigência a partir de 2/1/2012, a servidora contava aproximadamente 7 anos de trabalho na carreira em que se deu a concessão. Este período é insuficiente para a sua inativação, uma vez que o inciso II do art. 3º da EC nº 47/2005 exige, entre outros requisitos, 15 anos de carreira. Para completar este requisito, a origem utilizou o período laborado pela interessada no cargo de Técnico do Tesouro Nacional.

4. Com relação ao aproveitamento do tempo de serviço prestado em carreira diversa daquela em que se deu a aposentadoria, para fins de preenchimento do requisito em foco, entendo não ser possível, ante a inexistência de mobilidade entre carreiras, ainda que ambas integrem o quadro de pessoal de um mesmo órgão jurisdicionado, em face da revogação do instituto da ascensão funcional, determinada pela MP nº 1.522/1996, convertida na Lei nº 9.527/1997.

5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade desta forma de provimento, conforme se verifica da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante STF nº 43, com o seguinte teor: *“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

6. Matéria análoga foi objeto do Acórdão nº 1.346/2008-TCU-Plenário, ocasião em que esta Corte considerou a existência de três carreiras distintas no seu quadro de pessoal, então integradas pelos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar de Controle Externo, e, no mérito, afastou a tese de carreira única de controle externo, composta pelos cargos citados, que pudesse viabilizar aposentadoria pelo art. 6º da EC nº 41/2003.

7. Feitas essas considerações, peço vênias por discordar dos pareceres deste processo, pois tenho por ilegal a aposentadoria de Maria Helena Santucci dos Santos, devendo ser dispensado o

ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pela servidora, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

8. Por fim, deve-se determinar ao órgão que dê ciência à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2250/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.815/2013-4.
2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Arielma Vilela de Barros Veloso (CPF 033.193.738-70), Célia Maria Borges Maradei (CPF 969.085.058-04), Claudio Roberto Penafiel (CPF 588.351.488-04), Cleide Moreira Ávila (CPF 733.464.628-20), Clovis Morello (CPF 535.914.108-53), Fernandes da Costa dos Santos (CPF 051.897.058-20), Iraci Donizetti Torisan (CPF 746.680.058-00), José Antonio Pacheco (CPF 819.528.648-87), José Soares Pezeta (CPF 075.889.258-68), Maria Helena Santucci dos Santos (CPF 037.116.438-92), Maria José Inocente Silva (CPF 767.950.128-91), Maria Lucia Perroni (CPF 010.858.978-18), Maria Sueli Cigagna Fray (CPF 776.921.288-04), Maria Vandarlice da Conceição Santiago Santos (CPF 000.041.198-19), Mario Perugini (CPF 017.986.428-91), Marta Maria Braga Gumieiro (CPF 824.308.708-78), Nádia Angheben (CPF 986.115.008-06), Nelson Dezotti (CPF 071.349.598-72) e Nilza Nazaré Monteiro (CPF 876.304.008-53).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Arielma Vilela de Barros Veloso, Célia Maria Borges Maradei, Claudio Roberto Penafiel, Cleide Moreira Ávila, Clovis Morello, Fernandes da Costa dos Santos, Iraci Donizetti Torisan, José Antonio Pacheco, José Soares Pezeta,

Maria José Inocente Silva, Maria Lucia Perroni, Maria Sueli Cigagna Fray, Maria Vandarlice da Conceição Santiago Santos, Mario Perugini, Marta Maria Braga Gumieiro, Nádia Angheben, Nelson Dezotti e Nilza Nazaré Monteiro, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Maria Helena Santucci dos Santos, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada relacionada no item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 12/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/4/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-12/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral